SF/26102.38403-69 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Dê-se nova redação ao inciso II do § 2º do art. 4º, à alínea "a" do inciso II do § 2º do art. 4º, ao inciso VII do § 4º do art. 4º e ao *caput* do § 5º do art. 4º, todos da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, na forma proposta pelo art. 4º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 4º**

§ 2º

.....

II – previstos nos seguintes regimes ou, na hipótese da alínea a, efetivamente fruídos pelas pessoas jurídicas optantes:

a) lucro presumido, previsto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, exclusivamente quanto aos incentivos e benefícios tributários específicos, distintos do método de apuração, discriminados no demonstrativo de que trata o inciso I deste parágrafo e efetivamente fruídos pelas pessoas jurídicas optantes, observado o disposto no § 5º deste artigo;

b)

§ 4º

.....

VII – regimes de tributação em que a base de cálculo seja presumida: acréscimo de 20% (vinte por cento) nos percentuais de presunção, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 5º Para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, a redução prevista neste artigo:

I – alcançará exclusivamente os incentivos e benefícios tributários específicos abrangidos pelo § 2º deste artigo, distintos do método de apuração,

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7322248336

SF/26102.38403-69 (LexEdit)

efetivamente fruídos e cuja utilização seja compatível com esse regime nos termos da legislação específica, observadas as exclusões previstas no § 8º deste artigo;

II – ficará limitada ao respectivo tributo e às receitas, operações, bases de cálculo, créditos ou valores a que se refira o benefício, conforme sua natureza e a legislação específica;

III – será implementada segundo a modalidade prevista no § 4º deste artigo correspondente ao benefício efetivamente fruído, vedada a majoração dos percentuais ordinários de presunção em decorrência da opção pelo regime ou da fruição de benefício tributário específico; e

IV – quando o benefício consistir em redução específica do percentual utilizado na determinação da base de cálculo presumida, será implementada mediante aplicação do inciso III do § 4º deste artigo à redução concedida, preservado o percentual ordinário de presunção previsto na legislação de apuração do tributo.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estabelece correspondência entre a vantagem fiscal efetivamente utilizada e o ajuste exigido do contribuinte. Preserva a revisão dos incentivos e benefícios tributários alcançados pela lei, mas delimita seus efeitos ao próprio benefício, ao respectivo tributo e às receitas, operações ou valores beneficiados. Não propõe uma dispensa geral para empresas de determinado regime de apuração.

O critério da revisão deve ser a fruição efetiva de uma vantagem fiscal específica, e não a simples opção tributária ou o crescimento do faturamento. A empresa que utiliza um incentivo abrangido pela lei permanece sujeita ao ajuste dessa vantagem. A empresa que apenas apura seus tributos pelos critérios ordinários do lucro presumido não deve, por esse motivo, ser equiparada à beneficiária de uma desoneração específica.

1. Correspondência entre benefício e ajuste fiscal

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7322248336

SF/26102.38403-69 (LexEdit)

Segundo a nota informativa de Daniel Veloso Couri, de 11 de novembro de 2026, o art. 4º do substitutivo ao PLP nº 299, de 2026, eleva de 10% para 20% os parâmetros da redução linear e passa a referenciar o demonstrativo de gastos tributários do respectivo exercício. O relatório do Senador Eduardo Braga confirma esse desenho. A emenda mantém os parâmetros propostos para a revisão dos benefícios efetivos e suas exclusões legais, aperfeiçoando a delimitação aplicável aos optantes pelo lucro presumido.

A redução de um benefício deve guardar relação com sua forma de concessão. Uma alíquota reduzida é revisada mediante ajuste dessa alíquota; um crédito incentivado, mediante limitação de seu aproveitamento; uma redução de base, mediante diminuição da redução concedida. Essas modalidades já constam do art. 4º, § 4º, da LC nº 224, de 2025, e do Substitutivo. A fruição de uma vantagem em determinada operação não deve servir de fundamento para elevar os coeficientes ordinários de tributação de receitas sem relação com ela.

Por essa razão, a emenda não utiliza a expressão aberta "empresas que tenham qualquer benefício fiscal". Identifica a vantagem específica, exige sua fruição efetiva e limita o ajuste ao campo material beneficiado. Evita-se que uma desoneração de determinado tributo provoque, por consequência, majoração do IRPJ e da CSLL de outras atividades ou receitas da mesma pessoa jurídica.

Se o incentivo consistir em redução específica de um coeficiente de apuração, o ajuste incidirá sobre essa redução, mediante a modalidade própria da redução de base. Não alterará o coeficiente ordinário de todas as receitas do contribuinte. A solução preserva a revisão da vantagem sem converter sua utilização em um gatilho de aumento geral da tributação.

Esse desenho atende à finalidade de revisão dos gastos tributários e é compatível com os princípios da transparência, da simplicidade e da justiça tributária, previstos no art. 145, § 3º, da Constituição. A delimitação do alcance da medida também permite avaliar separadamente os efeitos sobre cada benefício, em vez de presumir uma vantagem uniforme para todos os optantes.

2. Coerência entre o método de apuração e a vantagem fiscal específica

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7322248336

SF/26102.38403-69 (LexEdit)

O art. 44 do Código Tributário Nacional admite expressamente a determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda pelos montantes real, arbitrado ou presumido. Os arts. 25 e 26 da Lei nº 9.430, de 1996, e os arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249, de 1995, disciplinam a técnica de apuração e seus coeficientes. Essa estrutura legal deve ser distinguida de uma vantagem fiscal adicional instituída por legislação específica.

A distinção encontra apoio no esclarecimento do STJ nos embargos de declaração do REsp 1.767.631/SC. A Primeira Seção registrou que não havia tratado o lucro presumido como benefício fiscal em sentido estrito, diferenciando essa categoria da vantagem geral de poder optar por um regime mais favorável. Esse fundamento sustenta a separação proposta, sem significar que o STJ tenha julgado a LC nº 224/2025 ou que sua validade esteja pacificada.

A emenda não pressupõe que toda forma de incentivo possa ser combinada com o lucro presumido. O art. 14, inciso IV, da Lei nº 9.718, de 1998, exige lucro real para as pessoas jurídicas que usufruam benefícios de isenção ou redução do imposto de renda nas hipóteses ali previstas. A referência à fruição de benefícios pelos optantes deve respeitar os requisitos e impedimentos de cada legislação específica.

Não se institui, por esse critério, uma nova modalidade de incentivo, não se autoriza combinação incompatível de regimes e não se legitima o aproveitamento indevido de vantagens fiscais. Estabelece-se um critério para a revisão das vantagens que possam ser legalmente utilizadas e que estejam abrangidas pela própria lei.

3. Emprego, crescimento dos negócios e turismo

A delimitação é especialmente relevante para a hotelaria, a alimentação, os bares, os restaurantes e os serviços relacionados ao turismo e aos eventos. A expansão desses empreendimentos depende de pessoal, instalações, insumos e serviços. Faturamento maior pode decorrer de ampliação da equipe ou da capacidade de atendimento, sem aumento equivalente da margem líquida.

O limite de R$ 5 milhões utilizado na regra vigente da LC nº 224, de 2025, não demonstra a fruição de um incentivo específico. A regra alcança os

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7322248336

SF/26102.38403-69 (LexEdit)

coeficientes incidentes sobre a receita excedente a esse limite, mas não estabelece relação entre o acréscimo e uma vantagem fiscal individualmente identificada. A proximidade com o limite de R$ 4,8 milhões para empresa de pequeno porte torna a questão relevante para os negócios em expansão, sem significar incidência direta dessa majoração sobre as empresas que permanecem dentro do limite do pequeno porte.

A Pesquisa Anual de Serviços de 2024, divulgada pelo IBGE em agosto de 2026, identifica a alimentação como a atividade com maior participação no pessoal ocupado entre os serviços não financeiros pesquisados: 11,7% do total. O indicador inclui assalariados e sócios e não se restringe a empresas do lucro presumido. Demonstra, contudo, a importância econômica do emprego nesse segmento.

No recorte utilizado pelo Ministério do Turismo, o estoque de vínculos formais chegou a 2.435.935 em setembro de 2026, com base em dados da RAIS e do Novo Caged. Esse total não corresponde a empregos exclusivamente ligados a visitantes nem a empresas de um regime tributário específico. Seu alcance evidencia a dimensão do mercado de trabalho das atividades abrangidas.

Elevar a tributação ordinária sem correspondência com uma vantagem específica reduz o caixa disponível e pode dificultar contratação, capacitação e investimento. A emenda evita esse efeito adicional desvinculado do benefício, sem afastar a contribuição dos efetivos beneficiários para a revisão fiscal. Não se atribui à medida uma quantidade de empregos preservados ou criados sem estudo específico.

A Constituição vincula a ordem econômica à valorização do trabalho e da livre iniciativa, à livre concorrência e à busca do pleno emprego, em seus arts. 1º, IV, e 170, IV e VIII. Também determina a promoção e o incentivo ao turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, no art. 180. A Lei nº 11.771, de 2008, associa a política de turismo à geração de emprego, à distribuição de renda e à expansão dos investimentos e dos pequenos negócios, em seu art. 3º, parágrafo único, e art. 5º, incisos II, XIII e XIV.

Esses argumentos reforçam a conveniência de preservar correspondência entre a vantagem efetivamente recebida e o ajuste aplicado, sem

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7322248336

SF/26102.38403-69 (LexEdit)

generalizar coeficientes ou simulações para todos os estabelecimentos, haja vista a grande diversidade de custos, margens e sazonalidade do setor de comércio e serviços.

4. Previsibilidade e avaliação fiscal transparente

O contribuinte deve conseguir identificar qual vantagem utiliza e como ela será ajustada. A regra proposta não cria habilitação discricionária nova nem autoriza a Administração a considerar a mera opção pelo regime como prova de fruição de benefício específico. Mantêm-se a fiscalização, as obrigações legais e os requisitos próprios de cada incentivo.

A delimitação pode reduzir incertezas sobre contratos, preços e planos de expansão. Também evita que o crescimento formal do empreendimento seja tratado como prova de obtenção de vantagem fiscal. As regras destinadas a impedir uso indevido do Simples Nacional continuam preservadas, inclusive as hipóteses de participação societária e receita global, desmembramento recente e constituição mediante interpostas pessoas previstas na LC nº 123, de 2006. A emenda não incentiva nem autoriza fracionamento artificial de empresas.

A proposta não equivale a uma nova fonte de arrecadação nem assegura manutenção integral da receita estimada para o substitutivo. A nota informativa e o parecer mencionam R$ 15 bilhões de arrecadação adicional associada à ampliação da redução dos gastos tributários, sem identificar a parcela atribuível ao lucro presumido. Não é possível utilizar esse total como estimativa do impacto desta emenda.

Deve ser apurado o efeito de substituir a majoração ordinária dos coeficientes pela revisão dos benefícios específicos efetivamente fruídos, distinguindo-se a alteração dos 10% vigentes da não aplicação de sua elevação para 20%, a partir das datas de produção de efeitos da nova lei. Devem ser observados o art. 113 do ADCT e, conforme o enquadramento da medida, os requisitos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não se presume impacto nulo ou compensação automática por crescimento econômico.

A revisão dos incentivos deve alcançar quem efetivamente utiliza a vantagem e na medida do benefício alcançado pela lei, sem ampliar a cobrança

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7322248336

SF/26102.38403-69 (LexEdit)

a receitas ou atividades não beneficiadas. Esse critério preserva o ajuste fiscal responsável, melhora sua transparência e considera as condições de emprego e investimento na cadeia do turismo.

Pelas razões expostas, solicita-se o apoio dos Senadores e das Senadoras à aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senador Efraim Filho
(PL - PB)

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7322248336